



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2016

Altera a redação dos arts. 112 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer que, no caso de condenação superveniente por crime anterior à execução em curso, o tempo para progressão de regime conta-se a partir da data da última prisão.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

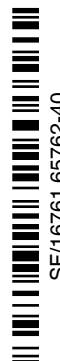


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a redação dos arts. 112 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer que, no caso de condenação superveniente por crime anterior à execução em curso, o tempo para progressão de regime conta-se a partir da data da última prisão.



SF/16761.65762-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 112 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 112.**
.....

§ 3º Na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso, considerar-se-á para a progressão de regime o tempo cumprido desde a data da última prisão.” (NR)

“**Art. 118.**
.....

§ 3º No caso do inciso II, o tempo cumprido no regime mais rigoroso será levado em conta para a futura progressão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 111 da Lei de Execução Penal (LEP) trata da unificação de penas da seguinte forma:



Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

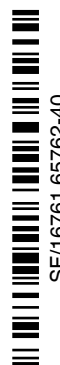
Ocorre que a lei é omissa em relação ao termo inicial da contagem para progressão de regime – no caso de condenação superveniente, hipótese do parágrafo único do art. 111 –, de modo que muitas vezes o magistrado considera a data da unificação das penas, o que acarreta situação de evidente injustiça.

Tome-se o seguinte exemplo. **A** é condenado por dois crimes a 12 anos e 6 anos de privação da liberdade, totalizando 18 anos. Iniciada a execução, o que leva em conta a prisão processual, a progressão de regime ocorrerá após **3 anos** (1/6 de 18), se o preso ostentar bom comportamento (art. 112 da LEP). Diferentemente, no caso de **B** um dos processos se atrasa, de modo que a pena de privação de liberdade por 6 anos sobrevém quando ele já cumpriu 1 ano da primeira pena, de 12 anos. A unificação, feita nos moldes do parágrafo único do art. 111 da LEP, resulta em 17 anos, de modo que, se for considerada a data dessa unificação, **B** teria de cumprir mais 2 anos e 10 meses para conseguir a progressão de regime, totalizando **3 anos e 10 meses** no regime mais severo.

Haveria nítida violação do princípio da isonomia, pois **B** seria obrigado a cumprir mais tempo do que **A** em regime mais severo, por porque a Justiça foi morosa no processo da condenação sobrevinda.

Diante disso, temos por conveniente fixar, na LEP, que para efeito de progressão de regime deve ser considerada a data da última prisão do condenado.

No mesmo sentido, caso a unificação das penas acarrete a regressão de regime (hipótese do inciso II do art. 118 da LEP), o tempo cumprido no regime mais rigoroso deverá ser levado em conta para a progressão futura.



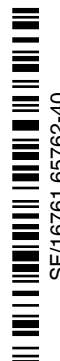
SF/16761.65762-40



Assim, por ser medida de que evita situações de injustiça, rogo aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação do projeto que apresento.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16761.65762-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 112

- artigo 118